



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
União Federal (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18094 1715	26/03/2025 09:08	Outros documentos	Outros documentos
18099 1520	26/03/2025 11:53	Petição	Petição
18099 1538	26/03/2025 11:53	doc. 01 - acordão AI 0021854-11.2024.8.19.0000	Outros documentos
18099 1543	26/03/2025 11:53	doc. 02 - manifestação MP AI 0021854-11.2024.8.19.0000	Outros documentos
18106 1345	26/03/2025 14:19	Petição	Petição
18176 9519	28/03/2025 16:13	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
18177 3110	28/03/2025 16:13	38º Alteração Minerita	Documento de Identificação
18177 3108	28/03/2025 16:13	Procuração Minerita	Procuração
18177 0765	28/03/2025 16:15	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
18177 3131	28/03/2025 16:15	3ª Alteração Verde Minas	Documento de Identificação
18177 3133	28/03/2025 16:15	Procuração Verde Minas	Procuração
18218 0354	31/03/2025 16:05	Extrato de GRERJ	Extrato de GRERJ
18218 4260	31/03/2025 16:12	Certidão	Certidão



SILVANA BORBA DINIZ

OAB/MG 120.639

SILVANA BORBA DINIZ

ADVOCACIA

CÍVEL • CONSUMIDOR • PREVIDENCIÁRIO

Página 1 de 3

JUIZO ESTADUAL DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ

Credor habilitado- C.J.Pneus Multimarcas Ltda
Devedor- São Jorge Siderurgia (Grupo Pramar)

C.J.PNEUS MULTIMARCAS LTDA., já habilitada na presente ação, vem respeitosamente à presença de V.Sa. através de sua procuradora *in fine* assinada, apresentar OBJEÇÃO ao plano de recuperação judicial, requerendo o controle de legalidade das disposições abusivas identificadas, consubstanciado no doravante elencado.

1.OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial é relevante tanto para as empresas quanto para todos os credores pois, aplica-se as regras previstas na Lei nº 11.105/2005, no qual as empresas recuperandas expõem como pretendem alcançar seus objetivos propostos e como serão realizados.

É certo que os credores devem receber pelos seus produtos negociados com as empresas e por seus serviços prestados. Isso é inegável.

Contudo, há de ser apresentado um plano de recuperação justo, equivalente às expectativas mínimas de recebimento dos créditos dos fornecedores, como também dos empregados das empresas e diversos outros credores.

No entanto, o plano de recuperação judicial apresentado tem propostas temerárias e em contrariedade à legislação, não devendo permanecer da forma como foi apresentado, conforme veremos a seguir.

Rua Senhor dos Passos nº 34, sala 202 – Centro – CEP.35.700-016 - Sete Lagoas
Telefones: (31) 3771-2784 / 9 7134-5506
E-mail: silvanabdiniz1@yahoo.com.br





Aos credores da **classe III**, foi apresentada proposta com **deságio de 50%** (cinquenta por cento), **carência de 48 meses para início do pagamento** após decisão judicial, com **pagamento em 180 parcelas mensais (15 anos)** e correção monetária anual do INPC limitado a 4,5% a.a. e juros de 1% a.m.

Ora Excelência, é totalmente inexecutável a proposta nesses termos apostos pelas empresas recuperandas, em franco detrimento do direito dos credores de receber em tempo hábil, os valores que lhe são devidos.

Há sérios prejuízos ao credor C.J. Multimarcas, que é pequena empresa, sustentar todo esse rombo em sua pessoa jurídica, incorrendo em mora com seus fornecedores para arcar com a prestação de serviços às recuperandas, o que não pode ser admitido pelo judiciário.

O credor tem direito a receber seus créditos em tempo plausível, para suportar todas as despesas que já tem com seus fornecedores e manter-se como empresa ativa.

Conforme o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial, a homologação do plano de recuperação judicial está sujeito ao controle judicial da legalidade. Vejamos:

Enunciado 44:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Desta feita, imperiosa a exclusão das cláusulas ilegais do plano de recuperação judicial nos seguintes: a liberação dos avalistas e garantidor em que o único beneficiado é o garantidor da obrigação original. Significa que além dos credores receber seus créditos com deságio, não poderão cobrar o restante de seus créditos pela via executiva.

Tal cláusula afronta o art. 49, § 1º da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (negritei).

Outrossim, manifesto que o teor está em desconpasso com o entendimento do STJ, em sua Súmula nº 581:





SILVANA BORBA DINIZ

OAB/MG 120.639

SILVANA BORBA DINIZ
ADVOCACIA

CÍVEL • CONSUMIDOR • PREVIDENCIÁRIO

Página 3 de 3

Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (negritei).

Desta forma, considerando que liberação dos garantidores afronta os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, necessário sua exclusão do plano de recuperação judicial e de toda e qualquer previsão neste sentido, e que versem sobre a suspensão ou extinção de ações – ou, no mínimo, a não aplicação a este insurgente, ante à manifesta discordância exteriorizada.

Ante o exposto, o credor impugna todas as cláusulas do plano de recuperação judicial requerendo a convocação de assembleia geral dos credores.

Requer especialmente, a exclusão das cláusulas ilegais supracitadas, inclusive a não aplicabilidade das cláusulas a esse credor.

Requer, ainda, o cadastramento desta procuradora nos autos, para receber todas as intimações e acompanhar o feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sete Lagoas/MG, 25 de março de 2025.

Silvana Borba Diniz
OAB/MG-120.639



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. e SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA., por seus advogados que subscrevem a presente, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL vêm, perante este MM. Juízo, considerando o julgamento do agravo de instrumento nº 0021854-11.2024.8.19.0000, expor e requerer o que segue.

1. Rememora-se que, no id 83357065, as recuperandas peticionaram nos presentes autos requerendo a expressa manifestação deste d. juízo acerca da necessária devolução pela FEMD FOMENTO MERCANTIL LTDA de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa à recuperanda São Jorge, considerando o cumprimento dos mandados de arresto expedidos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5026356-28.2023.8.13.0672, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG.

2. O referido pleito fundamentou-se nos seguintes argumentos:

(i) O crédito em execução nos autos da ação nº 5026356-28.2023.8.13.0672 está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que seu fato gerador é anterior à data do pedido de recuperação;

(ii) O Juízo da recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo de recuperação judicial, inclusive em relação



a créditos que sequer se submetem aos efeitos do processo recuperacional;

(iii) Mesmo quando o ato construtivo tenha sido praticado antes do deferimento da recuperação judicial, a competência do Juízo recuperacional permanece, podendo este, inclusive, declarar sem efeito a determinação de constrição, em razão da atração de sua competência; e

(iv) A manutenção do arresto, sem a manifestação do Juízo competente, permite que a FEMD receba seu crédito de forma desigual em relação aos demais credores da mesma classe, em evidente contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*.

3. É importante destacar que, após a manifestação supracitada, a FEMD apresentou divergência administrativa ao Administrador Judicial, tendo sido, conseqüentemente, incluída como credora concursal referente ao valor discutido na ação mencionada, conforme a 2ª relação de credores apresentada pelo i. Administrador Judicial (id 110254702).

4. Além disso, o total de ferro-gusa arrestado corresponde a aproximadamente **R\$ 2.035.826,01 (dois milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo)**, de modo que a venda desse ferro-gusa poderá gerar recursos imediatos às recuperandas, **sendo fundamentais para o projeto de reestruturação das empresas e para o pagamento futuro dos credores.**

5. Não obstante o pedido de manifestação deste d. Juízo Recuperacional, foi proferida decisão no id 87749442 indeferindo o pleito, sob o entendimento de que, embora este Juízo tenha competência universal para a recuperação judicial, não teria competência para determinar como outros magistrados devem decidir em seus respectivos processos.

6. Em face dessa decisão, as recuperandas interpuseram recurso de agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0021854-11.2024.8.19.0000 à 13ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.



7. O agravo de instrumento foi **PROVIDO**, entendendo-se que a manifestação do Juízo Universal sobre o arresto em questão é plenamente compatível com o objetivo da recuperação judicial, que visa à preservação da empresa (doc. 01).

8. Conforme reconhecido nos autos do referido recurso, com parecer favorável do i. Ministério Público nesse sentido (doc. 02), há a força atrativa do presente Juízo Universal para intervir em atos constritivos de outros Juízos, a fim de avaliar se tais atos podem afetar o soerguimento da empresa em recuperação.

9. Neste contexto, é relevante destacar o julgado abaixo colacionado, proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual confirma o entendimento de que **o Juízo Universal da recuperação judicial detém a competência para intervir em atos constritivos**, inclusive aqueles realizados antes do deferimento da recuperação judicial, **podendo torná-los sem efeito, quando necessário**, com o objetivo de preservar a empresa recuperanda e assegurar a igualdade de tratamento entre os credores:

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. **Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.** Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e*



*penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, **o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido.”¹*

10. Reitera-se que o valor do ferro-gusa arrestado é extremamente elevado, o que torna irrazoável a manutenção do arresto para pagamento de um crédito concursal, especialmente considerando que a sua venda representaria uma fonte essencial de recursos para as recuperandas no atual cenário de proximidade da designação da Assembleia Geral de Credores.

11. Diante do exposto e considerando o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0021854-11.2024.8.19.0000, que reconheceu expressamente a necessidade de manifestação deste d. juízo, as recuperandas requerem:

a) A manifestação deste juízo recuperacional acerca do arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa nos autos da execução de título extrajudicial nº 5026356-28.2023.8.13.0672, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG; e

b) Que, na manifestação, seja declarado sem efeito o referido arresto, com a consequente devolução pela FEMD FOMENTO MERCANTIL LTDA das 1.106,99 toneladas de ferro-gusa à Recuperanda, considerando os princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*.

Nestes termos,
pedem deferimento.

¹ STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021



Rio de Janeiro, 26 de março de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro

OAB RJ nº 135.639

OAB SP nº 524.908

Luciana Abreu dos Santos

OAB RJ nº 124.353

Greicy Kelin Boggio

OAB/PR 100.590

Juliana da Rocha Rodrigues

OAB RJ nº 226.517





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021854-11.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0849320-15.2023.8.19.0021

AGRAVANTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. ARRESTO DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

1. Recurso interposto pelas recuperandas em face da decisão que indeferiu o pedido para que o juízo *a quo* se manifestasse, de forma expressa, sobre o arresto havido nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672.
2. O arresto de 1.106,99 toneladas de ferro gusa havia sido determinado pelo juízo de Sete Lagoas – MG, que, tendo sido oficiado acerca do deferimento da recuperação, revogou a decisão.
3. Interposto o Agravo de Instrumento nº 3148097-48.2023.8.13.0000, perante a 17ª Câmara Cível do **TJMG**, o arresto foi restabelecido sob o fundamento de ser anterior ao deferimento da recuperação.
4. Ao contrário da falência, não há para a recuperação judicial previsão normativa quanto à existência de um juízo universal, ao qual são afetadas todas as decisões relativas a bens e negócios da empresa em crise. Contudo, em atenção às características previstas na Lei nº 11.101/05 (LRF), em especial o prazo de suspensão de execuções e de ações (artigo 6º, I, II, III) e a necessidade de se atender aos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

princípios da preservação da empresa e da tutela do crédito, a jurisprudência e a doutrina entendem ser defensável afirmar a existência de uma **universalidade mitigada**.

5. A particularidade da hipótese dos autos reside no fato de **não se estar discutindo qual o juízo competente para a prática de atos executivos** sobre o acervo dos bens titularizados pela recuperanda, a questão cinge-se à **possibilidade de o juízo da recuperação judicial intervir em atos constritivos de outros juízos**.
6. Na forma do disposto 7º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20, o STJ tem entendido que embora não se possa cogitar de força atrativa do Juízo recuperacional para todas as ações, devem ser a ele submetidos atos de penhora e expropriação eventualmente incidentes sobre bens da recuperanda para avaliar se os atos podem afetar o soerguimento da empresa em recuperação.

PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021854-11.2024.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA** e outros

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **dar provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 234 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (BJ)
Página 2 de 8





VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros em face da decisão proferida pelo juízo da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

"(...)

2) *Petição de Id. 83357065.*

Indefiro os pedidos "i, ii e iii" uma vez que este Juízo, apesar de ter competência universal para a recuperação judicial, não tem competência para determinar como outros magistrados deverão decidir em seus próprios processos.

Caso as Recuperandas não concordem com as decisões proferidas em cada processo judicial anterior e autônomo, deverão expor seu descontentamento naquelas demandas e Tribunais, através dos recursos próprios.

"(...)"

Pretende o agravante o deferimento tutela antecipada recursal determinando ao juízo *a quo* a sua expressa manifestação com relação ao arresto havido nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672.

Afirma que, embora tenha sido deferido pelo juízo *a quo* o processamento da recuperação judicial do Grupo Prammar, com a suspensão de todas as ações e execuções em face das recuperandas e das constringências decorrentes de créditos concursais, foi determinado o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro gusa nos autos da execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672, em trâmite no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

juízo de Sete Lagoas – MG, conforme decisão do TJMG nos autos do Agravo de Instrumento nº 3148097-48.2023.8.13.0000.

Sustenta que, ao provocar o juízo *a quo* acerca da necessária devolução dos bens arrestados, já que o juízo da recuperação é o competente para examinar eventual prosseguimento de atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo de recuperação judicial, foi proferida a decisão agravada, indeferindo o pedido.

Tutela de urgência indeferida (index 21).

Agravo Interno (index 29).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cabe esclarecer que o agravo interno será julgado de forma conjunta com o agravo de instrumento, vez que acessório e dependente.

Assim, ao ser realizado o julgamento deste recurso, será apreciada, de forma ampla, a pretensão recursal de modificação da decisão, de forma que a resolução do mérito do Agravo de Instrumento acarreta a perda do objeto do Agravo Interno.

O agravo é tempestivo e se encontra regularmente instruído. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Conforme documentos juntados ao anexo 01, embora o juízo de Sete Lagoas – MG tenha sido oficiado acerca do

Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 234 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (BJ)
Página 4 de 8





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

deferimento da recuperação, e revogado a decisão que determinou o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro gusa nos autos da execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 3148097-48.2023.8.13.0000, em trâmite junto à 17ª Câmara Cível do TJMG, restabelecendo o arresto, sob o fundamento de ser anterior ao deferimento da recuperação, nos seguintes termos:

“(…)

Analisando sumariamente o feito executivo, verifiquei que a exequente (ora agravante) pugnou pela concessão de uma tutela cautelar de arresto (ordem 15), pleito esse que foi deferido pelo juízo “a quo” na decisão de ordem 35.

Diante disso, conforme se depreende dos mandados de ordens 46 e 62, houve o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa de propriedade da ora agravada, até então depositadas em seu pátio industrial.

Contudo, na manifestação de ordem 99, a pessoa jurídica executada informou que teria havido o deferimento da recuperação judicial do grupo econômico “PRAMAR”, do qual faria parte, tendo ela, diante disso, pugnado pela suspensão do feito e pela revogação do arresto outrora deferido.

Ato contínuo, o ilustre magistrado “a quo”, na decisão ora recorrida, deferiu o segundo pleito, determinando a imediata devolução, à devedora, da mercadoria arrestada.

No tocante às datas, verifica-se que, no caso concreto, o pedido liminar de arresto foi deferido no dia 03 de outubro de 2023 (ordem 35), tendo o ato se concretizado nos dias 04 e 06 do mesmo mês (ordens 46 e 62), ao passo que a decisão que deferiu a recuperação judicial (ordem 104) foi proferida apenas no dia 06 de novembro.

Esclarecidos esses pontos, e sem mais delongas, me parece que o juízo de primeiro grau pode ter incorrido em equívoco, já que, ao que tudo indica, deixou de observar a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos “ex

Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 234 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (BJ)
Página 5 de 8





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

nunc". Dessa forma, não poderia ela retroagir para atingir os atos que a antecederam.

(...)

Está presente, portanto, a probabilidade do direito da agravante.

Quanto ao perigo de dano, entendo que esse também ficou devidamente demonstrado, uma vez que a imediata devolução à devedora de 1.106,99 toneladas de minério, além de laboriosa, é uma medida irreversível, parecendo-me plausível manter, por ora, a constrição, sobretudo com o intuito de garantir o direito da exequente de receber o seu crédito.

Finalmente, impende destacar que a agravante, na peça recursal, pediu para que este Tribunal determinasse a suspensão da execução originária. Contudo, ao que tudo indica, tal pleito sequer foi formulado pela recorrente perante o juízo de primeiro grau.

Dessa maneira, entendo que há a possibilidade de não conhecimento desta parcela do recurso, em razão da impossibilidade de supressão de instância.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada que havia revogado o arresto de ordem.

Assim, fica, por ora, mantido o aludido arresto.

Comunique-se, com urgência, ao d. Julgador "a quo".

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente parecer, caso queira.

Em seguida, vista à agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Intime-se o agravante para, no prazo de 07 (sete) dias úteis, se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento da parcela do recurso que trata sobre a suspensão da execução pelo "stay período", em razão da proibição da supressão de instância."

Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 234 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (BJ)
Página 6 de 8





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

O que os agravantes pretendem é que o juízo da recuperação se manifeste quanto à necessidade de revogação do arresto.

Ao contrário da falência, não há para a recuperação judicial previsão normativa quanto à existência de um juízo universal, ao qual são afetadas todas as decisões relativas a bens e negócios da empresa em crise.

Contudo, em atenção às características previstas na Lei nº 11.101/05 (LRF), em especial o prazo de suspensão de execuções e de ações (artigo 6º, I, II, III) e a necessidade de se atender aos princípios da preservação da empresa e da tutela do crédito, a jurisprudência e a doutrina entendem ser defensável afirmar a existência de uma universalidade mitigada.

A particularidade da hipótese dos autos reside no fato de não se estar discutindo qual o juízo competente para a prática de atos executivos sobre o acervo dos bens titularizados pela recuperanda, a questão cinge-se à possibilidade de o juízo da recuperação judicial intervir em atos constritivos de outros juízos.

Na forma do disposto 7º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20, o STJ tem entendido que embora não se possa cogitar de força atrativa do Juízo recuperacional para todas as ações, devem ser a ele submetidos atos de penhora e expropriação eventualmente incidentes sobre bens da recuperanda para avaliar se os atos podem afetar o soerguimento da empresa em recuperação.

Como bem observou a D. Procurado de Justiça, considerando que os bens essenciais ao exercício da atividade empresarial não poderão ser retirados da sociedade em recuperação durante o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, a manifestação do juízo universal sobre o arresto em questão se mostra plenamente compatível com

Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 234 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (BJ)
Página 7 de 8





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

o escopo do procedimento de recuperação judicial - consubstanciado na preservação da empresa.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** nos termos acima expostos. **PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 234 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (BJ)
Página 8 de 8





Processo: 0021854-11.2024.8.19.0000

1ª Procuradoria de Justiça da 13ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0021854-11.2024.8.19.0000

Agravantes: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e OUTROS
Desembargadora Relatora MÔNICA DE FARIA SARDAS

PARECER

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão do juízo *a quo* que entendeu não ser competente para se manifestar em arresto realizado em processo de juízo distinto. Irresignação das empresas recuperandas. Competência do Juízo da Recuperação Judicial. Preservação da empresa e da atividade econômica, art. 47 da Lei 11.101/2005. Vara especializada é competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos de empresa em recuperação judicial, ainda que anteriores ao pedido da recuperação judicial/falência, conforme entendimento do STJ. Precedentes do Colendo STJ e do Egrégio TJRJ. Agravo Interno prejudicado. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso e pelo não conhecimento do agravo interno.

**Eminente Relatora,
Egrégia Câmara,**

I- Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e OUTROS contra a decisão, proferida nos autos do Requerimento de Recuperação Judicial, a qual indeferiu o pedido para que o juízo *a quo* se manifeste, de forma expressa, sobre o arresto havido nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672.



Em suas razões, os agravantes sustentam que solicitaram a proibição de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitassem-se à recuperação judicial, em especial as atreladas ao processo de execução nº. 5026356- 28.2023.8.13.0672, requerendo a manifestação expressa do d. juízo acerca da necessária devolução pela FEMD de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa à recuperanda/agravante, considerando o cumprimento dos mandados de arresto naquela execução. No entanto, o pleito foi indeferido.

Narram que, não obstante tenha sido comunicado nos autos da execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672 acerca da necessidade de suspensão do feito e atos de constrição, com a necessária devolução de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa à empresa, decorrente de arresto, após a revogação desta medida pelo juízo singular da execução, houve concessão do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela exequente, sendo mantido o arresto.

Destacam que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo de recuperação judicial. Afirmam estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Pugnam, desta forma, pela concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo com a reforma da decisão e a expressa manifestação com relação ao arresto havido nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672.

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (Doc. 21).

Agravo Interno interposto pelo agravante (Doc. 29).

Autos vieram ao Ministério Público.

II- Da admissibilidade

O agravo é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

III- No mérito

Cuida-se, na origem, de Requerimento de Recuperação Judicial proposto pelo



grupo agravante, no qual o juízo de piso entendeu não ser competente para determinar como outros magistrados deverão decidir em seus próprios processos, mais precisamente quanto ao arresto havido nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672.

A irresignação apontada pelo agravante merece prosperar, senão vejamos.

Com efeito, a *“recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, ex vi do art. 47, da Lei 11.101/2005.

Nesse diapasão, a vara especializada é competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos de empresa em recuperação judicial, ainda que anteriores ao pedido da recuperação judicial /falência, conforme precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. DEFINIÇÃO POR JUÍZO DIVERSO. PRECEDENTES. 1. Havendo definição por meio de sentença arbitral de que a propriedade do bem arrestado pertence à empresa recuperanda, resta verificada a hipótese de configuração do conflito de competência por haver dois juizes distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio. 2. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 3. O fato de o arresto ter sido efetuado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante. 4. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt nos EDcl no Conflito de Competência nº 145.736 – GO - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2017)

De acordo com a relatora do acórdão supracitado, Ministra Nancy Andrighi:

“(…) De início, não se questiona o regular processamento da execução em paralelo à recuperação judicial. Com efeito, o deferimento do regime especial sequer importaria a suspensão da execução, uma vez consubstanciada a exceção do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005 (ação que demanda quantia ilíquida). Iguamente, não se discute a validade do arresto instituído pelo juízo paulista, em momento anterior ao ajuizamento do próprio pedido de recuperação judicial. Ocorre que o juízo universal exerce controle sobre todos os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da sociedade em recuperação, até mesmo para garantir que eventuais credores não expropriem bens essenciais à atividade empresarial. A questão, ademais, já se encontra pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Egrégia Corte Superior, que reconhece ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e



bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução" (e-STJ, fl. 3.247).

Com a edição da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para deliberar sobre atos de natureza executiva e correspondentes medidas assecuratórias, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, mesmo concernentes a valores apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da parte devedora.

Quanto a este ponto, cumpre ressaltar que "é atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução" (AgRg no CC n. 124.795/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2013). (...)

Nessa toada, considerando que os bens essenciais ao exercício da atividade empresarial não poderão ser retirados da sociedade em recuperação durante o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, a manifestação do juízo universal sobre o arresto em questão se mostra plenamente compatível com o escopo do procedimento de recuperação judicial - consubstanciado na preservação da empresa.

Ademais, a não manifestação da vara especializada no que tange ao arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa das empresas em recuperação, acaba por permitir que a exequente do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672 receba tratamento diferenciado em relação aos outros credores que ocupam posição similar.

Neste contexto, entende o Ministério Público presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade de direito, em razão da atração do juízo universal para efetuar medidas de constrição de bens das recuperandas, bem como o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o arresto de toneladas de ferro-gusa colocaria em risco o projeto de soerguimento do grupo econômico agravante.

Na mesma linha de entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÕES QUE TRAMITAM SOB COMPETÊNCIA DE JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. Agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de execução de alimentos indeferiu penhora no rosto dos autos de dois processos que tramitam no juízo falimentar. 1. Ainda que as ações que tramitam sob competência de juízo falimentar não seja de falência ou recuperação judicial, foram ajuizadas para assegurar a satisfação dos direitos dos credores, havendo notória ligação com o instituto falimentar, o que atrai a competência do juízo universal para decidir sobre eventuais constrições. 2. Na forma de entendimento consolidado pelo STJ: a decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



09/12/2009, DJe 12/05/2010) e de que é da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho (CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020). 3. Recurso a que se nega provimento. (0038963-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 08/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FEITO PRIMITIVO QUE VERSA SOBRE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA DO IMÓVEL DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO AO ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUANTO AOS ATOS CONSTRITIVOS. UMA VEZ QUE SE SUBMETEU AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO ART. 49, DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO O ENTENDIMENTO DO S.T.J. CONSUBSTANCIADO NO TEMA N.º 1051. É A DATA DO FATO GERADOR DO CRÉDITO QUE DETERMINA SE SERÁ OU NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IN CASU, O DÉBITO PERSEGUIDO É ANTERIOR, PORTANTO, AS QUESTÕES QUE ENVOLVEM A CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DEVEM SER RESOLVIDAS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL, DADO QUE AINDA NÃO HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLAROU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA CASSAR A DETERMINAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0025534-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 04/07/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Dito isto, certo é que a decisão agravada merece pequeno reparo. Por sua vez, diante do julgamento do presente agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno.

Embora o agravo interno seja tempestivo, observa esta Procuradoria de Justiça a ausência do interesse recursal, tendo em vista que o agravo de instrumento de Doc. 02 já se encontra apto a julgamento.

Certo que o julgamento do agravo de instrumento esgota a matéria objeto do presente recurso, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, na forma do art. 932, III, do CPC.

IV – Conclusão

Isto posto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é no sentido do conhecimento e provimento do recurso e pelo não conhecimento do agravo interno.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

MÁRIA LUIZA BEZERRA CORTES BARROSO MIRANDA

Procurador(a) de Justiça

5 / 6



Mat. 1457





PIZZINI & BASILE

Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, ciente da manifestação de **ID 176583948** das recuperandas, apresentar os seguintes esclarecimentos.

Como se vê, as recuperandas *rejeitaram* a proposta de aquisição do equipamento Shredder formulado pela ora Peticionante em razão de suposta **(i)** desqualificação da Peticionante; e **(ii)** alegação de que haveria tentativa de enriquecimento ilícito, já que o valor sugerido seria substancialmente inferior ao do bem.

Em primeiro ponto, no que tange às matérias jornalística e achismos, a Peticionante esclarece que não faz parte do grupo econômico noticiado, tampouco forma grupo econômico com a sociedade Metalog – tratando-se de sociedades com objeto social, endereço e quadro societário distintos.

Sem prejuízo, fato é que as falaciosas alegações das recuperandas não mais são do que mera tentativa de retirar o foco do debate realmente necessário: a melhor destinação

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasil@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935





PIZZINI & BASILE

Advogados Associados

do equipamento Shredder para fins de satisfação do universo de credores.

Neste sentido, como já suscitado pela Peticionante nestes autos, diante dos últimos relatórios apresentados pela i. Administração Judicial, resta claro que as recuperandas **não** detêm capacidade financeira para implementar o projeto Shredder, que demanda investimento mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ademais, passagem do tempo somente desvaloriza o ativo, que aparentemente não está sendo corretamente preservado pelas recuperandas, conforme fotos anexas ao último Relatório de Atividades do i. Administrador Judicial.

Outrossim, alegam as recuperandas que a *inutilização do SHREDDER decorre, inclusive, da impossibilidade de as recuperandas acessarem parte dos equipamentos essenciais para a implementação do projeto por completo, pois parte deles está com uma empresa do próprio grupo RECICLYN.*

No entanto, em que pese o Shredder e seu valor sequer terem sido listados na Relação de Ativos acostada à inicial, o que seria obrigatório por força do art. 51, IX, da Lei 11.101/2005, conforme se denota no **ID 153419044** dos autos, sua aquisição em copropriedade com outras sociedades se deu em 09/12/2022 (sem que nunca tenha sido colocado em funcionamento), enquanto a locação do espaço que pertence à Metalog para guarda de parte dele se deu em 21/09/2024¹, pelo que completamente desarrazoada a afirmação das recuperandas.

Quanto ao preço, não há que se falar em tentativa de obtenção de qualquer vantagem econômica indevida através a proposta apresentada pela Peticionante, sendo certo que o valor indicado serviu para demonstrar a seriedade e firmeza de sua intenção.

¹ Conforme se denota dos autos da Ação n° 0814377-47.2024.8.19.0211 mencionada pelas recuperandas.

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785

fernandopizzini@pizzinibasileadv.com.br (21) 99977-9953

Leandro Basile OAB/RJ 202.362

leandrobasile@pizzinibasileadv.com.br (21) 99357-3935





PIZZINI & BASILE

Advogados Associados

Com efeito, a Peticionante reitera que a proposta ofertada se deu com base (i) na ausência de garantia de que o SHREDDER esteja efetivamente funcionando, uma vez que nunca foi utilizado; (ii) na ausência de garantia do fornecedor, diante do tempo de aquisição; e (iii) na evidente depreciação do bem, que aparentemente não se encontra preservado, completo e apto para uso, conforme fotos anexas ao Relatório de Atividades do i. Administrador Judicial.

Sem prejuízo, considerando que este d. Juízo já designou a realização de perícia para avaliar o valor de mercado do Shredder em seu estado atual, a Peticionante informa que aguardará o Laudo de Avaliação para, conforme o caso, modificar ou ratificar sua proposta de aquisição.

Por todo o ora exposto e esclarecido, a Peticionante requer seja certificado pela zelosa serventia se o perito responsável pela avaliação do Shredder já foi devidamente intimado para informar se aceita o encargo, bem como se resguarda no direito de ratificar e/ou modificar a proposta apresentada.

Por fim, a Reciclyn requer a intimação da i. Administração Judicial para que esclareça se as recuperandas possuem capacidade econômica para implementação do projeto, bem como se a sua potencial venda poderia beneficiar a coletividade de credores submetidos ao presente procedimento.

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 26 de março de 2025.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785

fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953

Leandro Basile OAB/RJ 202.362

leandrobasil@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935



AO JUÍZO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

PROCESSO: 0849320-15.2023.8.19.0021

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0001-13, situada na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 146, Centro, Itaúna/MG, CEP 35.68-054 e todas suas filiais, neste ato representadas por seus procuradores KÁSSIO FONSECA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador de RG nº. MG-7491.299, inscrito no CPF sob o nº. 835.497.736-68 e/ou LUCAS NOGUEIRA LEMOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. MG-10.715.576, inscrito no CPF sob o nº. 012.500.686-14, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência por seu procurador que ao final assina, para requerer;

SUA HABILITAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS

Pugnando que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome do advogado **ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO**, sob pena de nulidade.

Termos que pede deferimento.

Itaúna, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO

OAB/MG 104.888





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/205.188-1	MGN2153401180	04/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



38ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MINERITA - MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.

CNPJ: 16.813.461/0001-13

NIRE: 3120065589-8, de 27/12/1971

ESPÓLIO DE DILSON FONSECA DA SILVA, neste ato representado por seu inventariante, nomeado por meio de Escritura de Nomeação de Inventariante (Livro no 260-N; Folhas no 075, 1º Traslado), perante o Serviço Notarial do 2º Ofício de Notas da comarca de Itaúna/MG, qual seja, o Sr. Kássio Fonseca Ferreira, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Anita Lima, nº 240, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portador da Cédula de Identidade de nº MG-7.491.299 expedida em 03/08/1999 pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 835.497.736-68, nascido em Divinópolis/MG, aos 16/11/1975;

JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Eponina Gomide, nº 183, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680-020, portadora da Cédula de Identidade de nº M-3.470.474 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 758.444.516-00, nascida em Itaúna/MG, aos 12 de junho de 1953.

KELLY FONSECA FERREIRA, brasileira, casada sob regime de separação de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Anita Lima, nº 200, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portadora da Cédula de Identidade de nº M-8.779.927 expedida em 04/01/1994 pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 034.774.976-35, nascida em Divinópolis/MG, aos 23/09/1978; e

KÁSSIO FONSECA FERREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Anita Lima, nº 240, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portador da Cédula de Identidade de nº MG-7.491.299 expedida em 03/08/1999 pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 835.497.736-68, nascido em Divinópolis/MG, aos 16/11/1975;

Únicos sócios da sociedade empresária denominada **MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.**, sediada à Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 146, 12º andar, salas 1.201 a 1.207, Centro, em Itaúna/MG, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob NIRE 3120065589-8, aos 27/12/1971, resolvem promover alteração do seu Contrato Social, procedendo ainda à sua consolidação nos seguintes termos:

1) Das Alterações:

1.1. Poderão ser designados administradores sócios ou não sócios, por previsão no Contrato Social ou em ato separado, observado o quórum previsto no art. 1.061 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

1.2. Foi designado como administrador não sócio o Sr. **Lucas Nogueira Lemos**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Anita Lima, nº 200, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portador da Cédula de Identidade de nº MG-10.715.576 expedida em 25/04/1997 pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 012.500.686-14, nascido em Itaúna/MG, aos 08/11/1.979.

1.2.1. O administrador não sócio foi unanimemente aprovado pelos sócios e declarado empossado no cargo, sendo que, o seu mandato é por tempo indeterminado.

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>

Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 3

1.3. A administração será de responsabilidade do sócio **Kássio Fonseca Ferreira**, e do administrador não sócio **Lucas Nogueira Lemos**, que assinam os documentos da sociedade em conjunto ou separadamente, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução, e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, e/ou perante qualquer ente, órgão e/ou repartição, ligados à administração pública direta ou indireta (ainda que atuando por meio de delegação ou outro tipo de outorga equivalente), assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios.

1.3.1. A nomeação de procuradores da sociedade, sempre por **prazo determinado**, deverá contar, em qualquer caso, com as assinaturas em conjunto do administrador sócio, **Kássio Fonseca Ferreira**, e do administrador não sócio, **Lucas Nogueira Lemos**, que em conformidade com o(s) respectivo(s) instrumento(s) de procuração, deverão explicitar os poderes que serão conferidos e o prazo de validade do(s) mesmo(s), nunca superior a um ano, observando o disposto no artigo 1.018 da Lei 10.406/2002.

1.4. Os administradores, **Kássio Fonseca Ferreira** (sócio) e **Lucas Nogueira Lemos** (não sócio), declaram, sob as penas da lei, expressamente, que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/1994.

1.5. Pelo exercício da administração, os administradores, **Kássio Fonseca Ferreira** e **Lucas Nogueira Lemos**, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado de comum acordo entre os sócios.

2) Da Consolidação do Contrato Social:

Fica assim consolidado o Contrato Social, conforme o texto seguinte:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADA **MINERITA - MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.**

Sócios:

ESPÓLIO DE DILSON FONSECA DA SILVA, neste ato representado por seu Inventariante, nomeado por meio de Escritura de Nomeação de Inventariante (Livro no 260-N; Folhas no 075, 1º Traslado), perante o Serviço Notarial do 2º Ofício de Notas da comarca de Itaúna/MG, qual seja, o Sr. Kássio Fonseca Ferreira, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Anita Lima, nº 240, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portador da Cédula de Identidade de nº MG-7.491.299 expedida em 03/08/1999 pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 835.497.736-68, nascido em Divinópolis/MG, aos 16/11/1975;

JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Eponina Gomide, nº 183, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680-020, portadora da Cédula de Identidade de nº M-3.470.474 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 758.444.516-00, nascida em Itaúna/MG, aos 12 de junho de 1953.

Página 2 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 4

KELLY FONSECA FERREIRA, brasileira, casada sob regime de separação de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Anita Lima, nº 200, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portadora da Cédula de Identidade de nº M-8.779.927 expedida em 04/01/1994 pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 034.774.976-35, nascida em Divinópolis/MG, aos 23/09/1978; e

KÁSSIO FONSECA FERREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Anita Lima, nº 240, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portador da Cédula de Identidade de nº MG-7.491.299 expedida em 03/08/1999 pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 835.497.736-68, nascido em Divinópolis/MG, aos 16/11/1975.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária gira sob o nome empresarial **MINERITA – MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.**, regendo-se este instrumento de conformidade com o capítulo da sociedade limitada disposto na Lei nº 10.406/2002 e, em caso de omissão deste, supletivamente pelas normas da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A sede social é na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 146, 12º andar, salas 1.201 a 1.207, Centro, na cidade de Itaúna/MG, CEP: 35.680-054, inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0001-13, possuindo as seguintes filiais:

1- Filial no local denominado Lagoa das Flores, no município de Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.685-000, registrada no NIRE 3190074103-7, aos 13/06/1989, inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0004-66, sendo a sua atividade econômica a extração de jazidas minerais no território nacional, extração de minérios em jazidas de terceiros na condição de prestação de serviços e ou arrendamento e a concentração de minérios, para venda no mercado nacional e internacional, e o comércio de compra e venda de minérios, no mercado nacional e internacional;

2- Filial no local denominado Santo Antônio – Fazenda do Mosquito, no município de Mateus Leme/MG, CEP: 35.670-000, registrada no NIRE 3190108637-7, aos 01/03/1996, inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0006-28, sendo a sua atividade econômica a extração de jazidas minerais no território nacional, extração de minérios em jazidas de terceiros na condição de prestação de serviços e ou arrendamento e a concentração de minérios, para venda no mercado nacional e internacional, e o comércio de compra e venda de minérios, no mercado nacional e internacional;

3- Filial localizada à Avenida Doutor Walter Mendes Nogueira, nº 1.221, Bairro Vila Tavares, em Itaúna/MG, CEP: 35.680-085, com título do estabelecimento (nome de fantasia) “**Minerita Maqmil-2**”, registrada no NIRE 3190145655-7, aos 16/12/2002, inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0007-09, com atividade de comércio de compra e venda de materiais metálicos, novos, usados e sucata em geral; comércio de compra e venda de resíduos industriais e siderúrgicos; comércio de compra, venda, reforma e manutenção de máquinas, equipamentos industriais, veículos novos e usados, leves e pesados; locação de máquinas e equipamentos industriais, veículos novos e usados, leves e pesados, com operador e sem operador;

4- Filial localizada à Rodovia MG-050, Km 85/190, S/N, em Itaúna/MG, CEP: 35.680-970, com título do estabelecimento (nome de fantasia) “**Minerita Maqmil**”, registrada no NIRE 3190155125-8, aos 19/04/2004, inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0008-90, com atividade de comércio de compra e venda de materiais metálicos, novos, usados e sucata em geral; comércio de compra e venda de resíduos industriais e siderúrgicos; comércio de compra, venda, reforma e manutenção de máquinas, equipamentos industriais, veículos novos e usados, leves e pesados;

Página 3 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>

Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 5

locação de máquinas e equipamentos industriais, veículos novos e usados, leves e pesados, com operador e sem operador;

5- Filial localizada à Rua do Dego, nº 317, Bairro Santa Mônica, em Itaúna/MG, CEP: 35.681-246, com título do estabelecimento (nome de fantasia) “**Minerita Maqmil-3**”, registrada no NIRE 3190258987-9, aos 23/03/2018, inscrita no CNPJ sob nº 16.813.461/0010-04, com atividade de comércio de compra e venda de materiais metálicos, novos, usados e sucata em geral, comércio de compra e venda de resíduos industriais e siderúrgicos; comércio de compra, venda, reforma e manutenção de máquinas, equipamentos, industriais, veículos novos e usados, leves e pesados; locação de máquinas e equipamentos industriais, veículos novos e usados, leves e pesados com operador e sem operador; e

6- Filial localizada no Local denominado Sitio Pinheiro, S/N, distrito de Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.685.000, registrada no NIRE 3190260367-7, aos 17/05/2018, inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0011-95, com atividade de depósito fechado, para guarda de Máquinas e Equipamentos Industriais, Veículos leves e pesados, Tubos, Vigas, chapas e Estruturas Metálicas em geral.

Parágrafo Único. É facultada à sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de seus administradores, em conjunto, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

Constitui objeto da sociedade a extração de jazidas minerais no território nacional; extração de minérios em jazidas de terceiros, na condição de prestação de serviços e ou arrendamento e a concentração de minérios, para venda no mercado nacional e internacional; comércio de compra e venda de minérios, no mercado nacional e internacional; comércio de compra e venda de materiais metálicos, novos, usados e sucata em geral; comércio de compra e venda de resíduos industriais e siderúrgicos; comércio de compra, venda, reforma e manutenção de máquinas, equipamentos industriais, veículos novos e usados, leves e pesados; locação de máquinas e equipamentos industriais, veículos novos e usados, leves e pesados, com operador e sem operador; depósito fechado para guarda de máquinas e equipamentos industriais, veículos leves e pesados, tubos, vigas, chapas, e estruturas metálicas em geral.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADE

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei, iniciando-se as suas atividades em 1º de janeiro de 1972.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, totaliza a importância de R\$ 8.348.196,00 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e seis reais), dividido em 8.348.196,00 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:



Quotistas	Quotas	Valores – R\$
Dilson Fonseca da Silva	6.344.631	6.344.631,00
Janete Ferreira Alves da Silva	667.855	667.855,00
Kelly Fonseca Ferreira	667.855	667.855,00
Kássio Fonseca Ferreira	667.855	667.855,00
Total	8.348.196	8.348.196,00

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do Capital Social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, sendo que, os sócios **não responderão** subsidiariamente pelas obrigações sociais, em atenção ao art. 1.054 c/c art. 997, VIII, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Poderão ser designados administradores sócios ou não sócios, por previsão no Contrato Social ou em ato separado, observado o quórum previsto no art. 1.061 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

Por deliberação unânime dos sócios, foi designado como administrador não sócio o Sr. **Lucas Nogueira Lemos**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Anita Lima, nº 200, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680.021, portador da Cédula de Identidade de nº MG-10.715.576 expedida em 25/04/1997 pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 012.500.686-14, nascido em Itaúna/MG, aos 08/11/1.979, tendo o mesmo sido declarado empossado no cargo, sendo que, o seu mandato é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

A administração será de responsabilidade do sócio **Kássio Fonseca Ferreira**, e do administrador não sócio **Lucas Nogueira Lemos**, que assinam os documentos da sociedade em conjunto ou separadamente, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução, e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, e/ou perante qualquer ente, órgão e/ou repartição, ligados à administração pública direta ou indireta (ainda que atuando por meio de delegação ou outro tipo de outorga equivalente), assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios.

§ 1º. A nomeação de procuradores da sociedade, sempre por **prazo determinado**, deverá contar, em qualquer caso, com as assinaturas em conjunto do administrador do sócio, **Kássio Fonseca Ferreira**, e do administrador não sócio, **Lucas Nogueira Lemos**, que em conformidade com o(s) respectivo(s) instrumento(s) de procuração, deverão explicitar os poderes que serão conferidos e o prazo de validade do(s) mesmo(s), nunca superior a um ano, observando o disposto no artigo 1.018 da Lei 10.406/2002.



CLÁUSULA DÉCIMA – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, sendo-lhes vedados os avais, fianças, gravames ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

Parágrafo Único. Para os casos de avais e fianças, a sociedade poderá prestá-los, mas para tanto, deverão os sócios, em reuniões especificamente convocadas para este fim, deliberar em favor de tal autorização de forma unânime.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião levada posteriormente a registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Ata.

§ 1º. A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º, do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira chamada, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social e, em segunda chamada, com a presença de qualquer número.

§ 3º. Fica dispensada a reunião, quando todos os sócios decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do § 3º, e do art. 1.075, ambos da Lei nº 10.406/2002.

§ 4º. A reunião dos sócios ocorrerá nos termos previstos em lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1.078 da Lei nº 10.406/2002 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

§ 5º. Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído.

§ 6º. Os sócios deliberarão em reuniões sobre as matérias elencadas no art. 1.071 e seguintes do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, bem como os demais assuntos de interesse social, ressalvado o disposto no § 3º da presente cláusula.

§ 7º. As deliberações dos sócios serão tomadas, observados os quóruns mínimos a seguir:

- a) Unanimidade de votos:
 - a.1) a designação de administrador não sócio;
- b) No mínimo, 75% do capital social:
 - b.1) qualquer alteração do contrato social;
 - b.2) a incorporação, fusão, bem como a cisão, a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- c) No mínimo, 2/3 do capital social:
 - c.1) a destituição de sócio-administrador nomeado no Contrato Social;
- d) No mínimo, mais de 50% do capital social;

Página 6 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 8

- d.1) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
 - d.2) a destituição dos administradores não sócios;
 - d.3) o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no Contrato Social;
 - d.4) pedido de recuperação extrajudicial ou judicial.
- e) Pela maioria simples de votos dos presentes, nos demais casos, salvo se lei prever maior quórum.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RETIRADAS DE PRÓ-LABORE

Pelo exercício da administração, os administradores, **Kássio Fonseca Ferreira e Lucas Nogueira Lemos**, terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e, ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

§ 1º. Por meio de reunião dos sócios, devidamente convocada para este fim, poderá ser aprovada a distribuição de resultados de maneira desproporcional aos percentuais de participação de cada um dos sócios, conforme disposto no quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.º 10.406/2002.

§ 2º. Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo Único. O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos e ininterruptos, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FALECIMENTO DE SÓCIO

O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá como causa para dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes, juntamente com um dos herdeiros, ou representante legal do espólio, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

§ 2º. O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento.

Página 7 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 9

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios-quotistas, para este fim convocados, respeitado o quórum deliberativo previsto no subitem b.2) do § 7º da Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CASOS OMISSOS

De conformidade com o que dispõe o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), observar-se-ão, na omissão deste Contrato e do capítulo que trata das sociedades limitadas do diploma legal nominado, as disposições contidas na lei das sociedades anônimas, aplicável supletivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DESIMPEDIMENTO

O sócio administrador, o inventariante e o administrador não sócio declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei n.º 10.406/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/1994.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro da cidade e comarca de Itaúna/MG, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos sócios.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam eletronicamente esta 38ª Alteração do Contrato Social da sociedade denominada MINERITA – MINÉRIOS ITAÚNA LTDA., em 01 (uma) via para efeito de direito para o devido registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Itaúna/MG, 28 de janeiro de 2021.

Assinaturas Digitais:

Kássio Fonseca Ferreira

Como Inventariante do Espólio de Dilson Fonseca da Silva
E por si, como sócio-administrador

Janete Ferreira Alves da Silva

Sócia

Kelly Fonseca Ferreira

Sócia

Lucas Nogueira Lemos

Administrador não sócio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/205.188-1	MGN2153401180	04/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
758.444.516-00	JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
034.774.976-35	KELLY FONSECA FERREIRA
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54

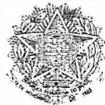
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>

Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 11

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO

TABELIÃO: HIRAN TARABAL - ESCRIVENTES SUBSTITUTOS
DENISE TARABAL OLIVEIRA - HIRON TARABAL - FLAVIA G. N. TARABAL
COMARCA DE ITAÚNA - ESTADO DE MINAS GERAIS



LIVRO Nº 260-N

FOLHAS Nº 075 1º TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, QUE ENTRE SI FAZEM: **JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA E OUTROS**, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos esta pública escritura, virem que, 05 (cinco) de outubro de 2020 (dois mil e vinte) , nesta cidade e comarca de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua Dr. José Gonçalves, nº 151, centro, CEP 35.680-032, cartoriotarabal@gmail.com perante mim Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: **OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADOS: VIÚVA MEEIRA: JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA**, brasileira, viúva, empresária, nascida aos 12/06/1953, C.I. MG-3.470.474 PC/MG, CPF 758.444.516-00, residente e domiciliada na Rua Eponina Gomide, nº 183, Centro, nesta cidade; **HERDEIROS FILHOS: 1) KÁSSIO FONSECA FERREIRA**, brasileiro, empresário, nascido aos 16/11/1975, C.I. MG-7.491.299 SSP/MG, CPF 835.497.736-68, casado desde 21/07/2000, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, matrícula 0591390155 2000 2 00060 026 0010898 89, com **MARIA CRISTINA NOGUEIRA FONSECA**, brasileira, empresária, nascida aos 22/08/1975, C.I. MG-6.581.815 PC/MG, CPF 887.294.786-34, residente e domiciliado na Rua Anita Lima, nº 240, Centro, nesta cidade; **2) KELLY FONSECA FERREIRA**, brasileira, empresária, nascida aos 23/09/1978, C.I. M-8.779.927 SSP/MG, CPF 034.774.976-35, casada desde 02/10/2002, sob o regime de separação de bens, escritura de pacto antenupcial lavrada no Cartório do 2º Ofício de Itaúna, MG, livro nº 088, às fls nº 180, com **LUCAS NOGUEIRA LEMOS**, brasileiro,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 12/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>

Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 12

empresário, nascido aos 08/11/1979, C.I. MG-10.715.576 SSP/MG, CPF 012.500.686-14, residente e domiciliada na Rua Anita Lima, nº 200, Centro, nesta cidade; e como **ADVOGADO: DR. FILLIPE DE SOUSA LEITE**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/MG nº 189.989, C.I. 12.274.114 SSP/MG, CPF 828.429.900-30, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, nº 539, Centro, nesta cidade; todos reconhecidos e identificados pelos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço e dou fé; declarando, sob as penas da lei, que os conteúdos das certidões de comprovação de estado civil apresentadas permanecem inalterados. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que na qualidade de viúva e herdeiros filhos de **DILSON FONSECA DA SILVA**, falecido em 29/09/2020, em São Paulo, SP, conforme certidão de óbito expedida aos 01/10/2020, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, matrícula 0591390155 2020 4 00073 257 0022071 51, C.I. 910.020 SSP/MG, CPF 016.560.666-53, filho de Cordovil Fonseca e Dulce Fonseca e Silva, residia na Rua Eponina Gomide, nº 183, Centro, nesta cidade; nomeiam inventariante do espólio, o herdeiro filho **KÁSSIO FONSECA FERREIRA**, acima qualificado, nos termos do art. 617 do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 208 do Provimento nº 93/CGJ/2020, conferindo-lhe todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais. O nomeado declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister, comprometendo-se desde já, a prestar conta aos herdeiros e sucessores, se por eles solicitado. Assim o disseram do que dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lida sendo lida, acham-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, do que dou fé. Eu, Denise Tarabal Oliveira, Escrevente Substituto, a digitei. Eu, Hiran Tarabal, Tabelião, a subscrevo e assino. (a) HIRAN TARABAL. (aa) JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA, KÁSSIO FONSECA FERREIRA, KELLY FONSECA FERREIRA, FILLIPE DE SOUSA LEITE. Fielmente em seguida trasladada. Confere com o



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 13/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 13

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO

TABELIÃO: HIRAN TARABAL - ESCRIVENTES SUBSTITUTOS
DENISE TARABAL OLIVEIRA - HIRAN TARABAL - FLAVIA G. N. TARABAL
COMARCA DE ITAÚNA - ESTADO DE MINAS GERAIS



LIVRO Nº 260-N

FOLHAS Nº 076 1º TRASLADO

original, dou fé e assino o presente em público raso. =|==|==|==|==|==|==|==|==|==|

EM TTº HTO DA VERDADE,

- PELO TABELIÃO, Denise Tarabal Oliveira. =|==|==|==|

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0338010289, atribuição: Tabelionato de Notas, localidade: Itaúna. Nº selo de consulta: EAB86559, código de segurança : 9857420986693382Ato: 1401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 33,54. Recompe: R\$ 2,01. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 11,19. Valor do ISS: R\$ 0,67. Total: R\$ 47,41. Ato: 8101, quantidade Ato: 11. Emolumentos: R\$ 67,98. Recompe: R\$ 4,07. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 22,55. Valor do ISS: R\$ 1,32. Total: R\$ 95,92. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 101,52. Valor Total do Recompe: R\$ 6,08. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 33,74. Valor Total do ISS: R\$ 1,99. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 143,33. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO

Rua Dr. José Gonçalves, 151 - Centro
Itaúna - MG - CEP: 35680-032
Fone: (37) 3241-1267

TABELIÃO:
Hiran Tarabal
SUBSTITUTOS:
Hiran Tarabal
Denise Tarabal Oliveira
Flávia G. N. Tarabal



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/205.188-1	MGN2153401180	04/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
758.444.516-00	JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
034.774.976-35	KELLY FONSECA FERREIRA
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 15/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 15

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE REGISTRO DIGITAL

Eu, MAURILIO CAPANEMA LOPES, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 50145, expedida em 18/09/1989, inscrito no CPF nº 362.539.956-34, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. ESCRITURA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - 3 página(s)

Itauna/MG , 05 de fevereiro de 2021.

Nome do declarante que assina digitalmente: MAURILIO CAPANEMA LOPES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 16/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 16



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, de NIRE 3120065589-8 e protocolado sob o número 21/205.188-1 em 23/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8392430, em 24/02/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Thaise Lima Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS
758.444.516-00	JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
034.774.976-35	KELLY FONSECA FERREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS
758.444.516-00	JANETE FERREIRA ALVES DA SILVA
034.774.976-35	KELLY FONSECA FERREIRA

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
362.539.956-34	MAURILIO CAPANEMA LOPES

Belo Horizonte, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 21/205.188-1.

Página 1 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 17/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>

Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 17



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Marcia Thaise Lima Cruz, Servidor(a) Público(a), em 24/02/2021, às 14:21 conforme horário oficial de Brasília.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 21/205.188-1.

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 18/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>

Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 18



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8392430 em 24/02/2021 da Empresa MINERITA - MINERIOS ITAUNA LTDA, Nire 31200655898 e protocolo 212051881 - 23/02/2021. Autenticação: 42F96CFDCDC9749C1202FE6FCD885F2672C67. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/205.188-1 e o código de segurança geR3 Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 26/02/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 19/19



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:13:54
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816135365200000172628928>
Número do documento: 25032816135365200000172628928

Num. 181773110 - Pág. 19

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.461/0001-13, situada na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 146, Centro, Itaúna/MG, CEP 35.68-054 e **todas suas filiais**, neste ato representadas por seus procuradores KÁSSIO FONSECA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador de RG nº. MG-7491.299, inscrito no CPF sob o nº. 835.497.736-68 e/ou LUCAS NOGUEIRA LEMOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. MG-10.715.576, inscrito no CPF sob o nº. 012.500.686-14.

OUTORGADOS: LEITTE, GONÇALVES & OLIVEIRA JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.981.344/0001-82 e cadastrada na OAB/MG sob o nº 2.910, e-mail <itauna@lgoadv.com.br>, fone +55(37)3242-1985, por seu(s) representante(s) legal(is), na forma de seus atos constitutivos e respectivas alterações; ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 104.888; CÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, separado, advogado, OAB/MG nº 92.143; FILLIPE DE SOUSA LEITE, brasileiro, união estável, advogado, OAB/MG 189.989; JOÃO PAULO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 127.009; PAOLA GANDINE COSTA, brasileira, casada, advogada, OAB/MG nº 114.443; todos com escritório situada à Av. Getúlio Vargas, nº 539, 1ª Andar, Centro, Itaúna/MG, fone: +55 (37) 3242-1985.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, para o foro em geral e, **especialmente, para atuar na Ação de Recuperação Judicial nº 0849320-15.2023.8.19.0021, representando os interesses da OUTORGANTE em receber seu crédito classificado como quirografário, em desfavor da Siderurgia São Jorge LTDA.**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECIAIS: Transigir, receber e dar quitação, na forma do art. 105 do CPC.

ASSINATURA DIGITAL: A presente procuração pode ser assinada digitalmente, na forma do art. 105, §1º do Código de Processo Civil e do art. 10 da Medida Provisória nº 2.002-2, de 24 de agosto de 2001 com a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil.

VALIDADE: Este instrumento de procuração é válido por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer momento, abrangendo, inclusive, a convalidação de atos praticados antes da data abaixo indicada, por quaisquer dos outorgados acima nomeados, em atenção ao disposto no §1º do art. 5º da Lei Federal no 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Itaúna/MG, 04 de dezembro de 2023.

MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA

CNPJ sob o nº 16.813.461/0001-13

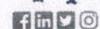
Representado por KÁSSIO FONSECA FERREIRA e/ou LUCAS NOGUEIRA LEMOS

11 - 11 - 23 1

BELO HORIZONTE: Av. Raja Gabaglia 1781 sala 03 - 7º andar - Cidade Jardim - CEP 300380-457 • +55 (31) 3653-1981

ITAÚNA - MG: Avenida Getúlio Vargas 539 - sala 103 - Centro - CEP 35680-037 • +55 (37) 3242-1985

1925 Brickell Avenue, Suite D-205 - Flórida 33129 • 00 ** 1.305.856.7338



www.lgoadv.com.br

institucional@lgoadv.com.br



AO JUÍZO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

PROCESSO: 0849320-15.2023.8.19.0021

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

VERDE MINAS MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.848.151/00001-16, com sede social no Logradouro Fazenda Fazendinha Jatoba, S/N, Zona Rural, no município de Itatiaiuçu/MG, CEP: 35685-000 e todas suas filiais, neste ato representadas por seus procuradores KÁSSIO FONSECA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador de RG nº. MG-7491.299, inscrito no CPF sob o nº. 835.497.736-68 e/ou LUCAS NOGUEIRA LEMOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. MG-10.715.576, inscrito no CPF sob o nº. 012.500.686-14, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência por seu procurador que ao final assina, para requerer;

SUA HABILITAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS

Pugnando que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome do advogado **ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO**, sob pena de nulidade.

Termos que pede deferimento.

Itaúna, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO

OAB/MG 104.888





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/725.254-3	MGP2201165431	28/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais




MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Esta página é integrante a 3ª Alteração Contratual da sociedade empresária denominada Verde Minas Mineração Ltda, inscrita de CNPJ sob o nº 34.848.151/0001-16, estampada em 5 (cinco) páginas numeradas, não possuindo, isoladamente, qualquer valor jurídico.

VERDE MINAS MINERACAO LTDA.

CNPJ: 34.848.151/0001-16

NIRE: 3121145789-8

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

KFF HOLDING DO BRASIL LTDA, com sede na Rua José Lembi, 38, Centro, em Itaúna-Mg, CEP – 35.680-024, inscrita no CNPJ sob nº. 43.002.183/0001-97, com contrato social devidamente registrado na JUCEMG sob nº. 3121244399-8 em 05/08/2021 neste ato representada pelo seu administrador e representante legal Kássio Fonseca Ferreira, brasileiro, empresário, casado sob comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Avenida Anita Lima 240, CEP 35.680-021, Centro, Itaúna (MG), portador da Cédula Identidade nº. MG-7.491.299 expedida em 03/08/1999 pela SSPMG, CPF 835.497.736-68, nascido em Divinópolis (MG) aos 16/11/1975;

MINERAÇÃO HOLDING LTDA, com sede na Avenida Anita Lima, número 189, Centro, município Itaúna - MG, Cep 35.680-021, inscrita sob o CNPJ 28.154.041/0001-51 e devidamente registrada na JUCEMG sob o NIRE 31211174250, neste ato representada pelo seu administrador e representante legal Lucas Nogueira Lemos, brasileiro, empresário, Casado sob o regime de Separação de Bens Convencional, nº do CPF 012.500.686-14, documento de identidade MG-10.715.576, SSP, MG, com residência a Avenida Anita Lima, número 200, bairro Centro, município Itaúna - Minas Gerais, Cep 35.680-021,

ÚNICOS sócios da sociedade empresária limitada **VERDE MINAS MINERAÇÃO LTDA**, com sede na Rodovia São Joaquim de Bicas, nº 1.001, bairro/distrito “Zona de Concentração de Atividades”, município de São Joaquim de Bicas/MG, CEP: 32.920-000, CNPJ 34.848.151/0001-16, NIRE 3121145789-8, resolvem de comum alterá-lo nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A sede da Sociedade passa para Fazenda Jatobá, s/n, Zona Rural, Itatiaiuçu-MG, CEP – 35.685-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DEMAIS CLAUSULAS:

As demais clausulas permanecem inalteradas, consolidando-se o contrato.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
VERDE MINAS MINERACAO LTDA
CNPJ: 34.848.151/0001-16
NIRE: 3121145789-8**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade empresária limitada girará sob o nome empresarial de **VERDE MINAS MINERAÇÃO LTDA**, sendo regida em conformidade com o capítulo da(s) Sociedade(s) Limitada(s), disposto na lei nº 10.406/2002, e na omissão deste capítulo, supletivamente pelas normas da lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE - FORO – PRAZO:

A sociedade tem sua sede na Fazenda Jatobá, s/n, Zona Rural, Itatiaiuçu-MG, CEP – 35.685-000.

§ 1º. A sociedade poderá implantar outras filiais, a qualquer momento, em qualquer parte do território

Página 1 de 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:15:30

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816152995700000172628947>

Número do documento: 25032816152995700000172628947

Num. 181773131 - Pág. 3

Esta página é integrante a 3ª Alteração Contratual da sociedade empresária denominada Verde Minas Mineração Ltda, inscrita de CNPJ sob o nº 34.848.151/0001-16, estampada em 5 (cinco) páginas numeradas, não possuindo, isoladamente, qualquer valor jurídico.

nacional, observando, se os dispositivos legais que regulamentam o funcionamento da sociedade.

§ 2º. É indeterminado o seu prazo de duração e o início de atividades se deu 01 de outubro de 2.018.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL:

O objeto da sociedade é (i) A extração de jazidas minerais em território nacional; (ii) Extração de jazidas minerais de terceiros na condição de arrendamento ou prestação de serviços; (iii) Concentração de minérios em jazidas próprias ou de terceiros na condição de arrendamento ou prestação de serviços; (iv) Compra e venda de minérios no mercado nacional e internacional; (v) Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; (vi) Aluguel de máquinas e equipamentos com e sem operador e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais) totalmente integralizado, divididos em 6.000.000 (Seis milhões) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, assim atribuídas aos quotistas:

Sócios	Cotas	%	R\$
KFF Holding do Brasil Ltda	3.000.000	50,00%	3.000.000,00
Mineração Holding Ltda	3.000.000	50,00%	3.000.000,00
Total:.....>>>>	6.000.000	100%	6.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é, na forma do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002), restrita ao valor das suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES:

Poderão ser designados administradores, sócios ou não sócios por previsão no Contrato Social ou em ato separado, observando o quórum previsto no artigo 1.061 do código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração, **por prazo indeterminado**, será de responsabilidade dos não sócios **Kássio Fonseca Ferreira** e **Lucas Nogueira Lemos**, que assinam os documentos da sociedade em conjunto ou separadamente, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, e/ou perante qualquer ente, órgão e/ou repartição, ligados a administração públicas direta ou indireta (ainda que atuando por meio de delegação ou outro tipo de outorga equivalente), assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios.

§ 1º. A nomeação de procuradores à sociedade, salvo para acompanhamento de eventuais procedimentos judiciais, deverá contar, em qualquer caso, com as assinaturas em conjunto dos administradores não sócios **Kássio Fonseca Ferreira** e **Lucas Nogueira Lemos**, que em conformidade com o(s) respectivo(s) instrumento(s) de procuração, deverão explicitar os poderes que serão conferidos e o prazo de validade do(s) mesmo(s), nunca superior a um ano, observando o disposto no artigo 1.018 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

Página 2 de 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:15:30

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816152995700000172628947>

Número do documento: 25032816152995700000172628947

Num. 181773131 - Pág. 4

Esta página é integrante a 3ª Alteração Contratual da sociedade empresária denominada Verde Minas Mineração Ltda, inscrita de CNPJ sob o nº 34.848.151/0001-16, estampada em 5 (cinco) páginas numeradas, não possuindo, isoladamente, qualquer valor jurídico.

Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, sendo-lhes vedados os avais, fianças, gravames ou outras garantias de favor, bem como o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

§ 1º. Para os casos de avais e fianças, a sociedade poderá prestá-los, mas para tanto, deverão os sócios, em reuniões especificamente convocadas para este fim, deliberar em favor de tal autorização de forma unânime.

CLÁUSULA OITAVA - RETIRADA “PRÓ-LABORE”:

Pelo exercício da administração, os administradores **Kássio Fonseca Ferreira e Lucas Nogueira Lemos** terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de seus atos na administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

§ 1º. Por meio de reunião dos sócios devidamente convocada para este fim, poderá ser aprovada a distribuição de resultados de maneira desproporcional aos percentuais de participação de cada um dos sócios, conforme no quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º. Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a repartição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE SÓCIO:

No caso de extinção ou dissolução de qualquer dos sócios, esta sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de balanço especial de determinação de haveres na data da dissolução ou extinção. Os componentes da firma extinta ou dissolvida deverão, em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem ou não integrados a esta sociedade, aceitando direitos e obrigações do sócio extinto ou recebendo os seus direitos e haveres, apurados até a data do balanço especial, em 10 prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 dias da data do balanço especial.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

As quotas do Capital social são indivisíveis e não poderão ser transferidas, alienadas ou cedidas a terceiros, no total ou em parte, sem o consentimento expresso dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição. Não havendo interesse dos mesmos, o que deverá ser manifestado expressamente, as quotas poderão ser transferidas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

Os sócios poderão deliberar em reunião, cabendo a cada quota um voto e serão consideradas aprovadas as proposições que obtiverem a maioria absoluta dos votos, contados segundo o valor das

Página 3 de 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:15:30

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816152995700000172628947>

Número do documento: 25032816152995700000172628947

Num. 181773131 - Pág. 5

Esta página é integrante a 3ª Alteração Contratual da sociedade empresária denominada Verde Minas Mineração Ltda, inscrita de CNPJ sob o nº 34.848.151/0001-16, estampada em 5 (cinco) páginas numeradas, não possuindo, isoladamente, qualquer valor jurídico.

quotas de cada um. Em caso de empate prevalecerá a decisão sufragada por maior número de sócios.

§ 1º. Para as deliberações seguintes é exigida a concordância de, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) das quotas sociais:

- Constituição de ônus reais em bens móveis ou imóveis da sociedade;
- Tomada e concessão de empréstimos em valores superiores a 20% do Patrimônio Líquido da sociedade, apurado em balanço especial na data do evento;
- Incorporação, fusão e a dissolução da sociedade ou a cessão do estado de liquidação;
- Autorizar a distribuição diferenciada de resultados;
- Nomear procurador (es);
- Eleger administrador da sociedade;
- Qualquer alteração no contrato social.

§ 2º. A alteração contratual que contiver a assinatura de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social, poderá ser levada a registro nos órgãos competentes, desde que não deliberem a respeito de exclusão de sócio, que exigirá a unanimidade dos sócios não excluídos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Os casos omissos a este contrato serão resolvidos amigavelmente entre os sócios. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas as leis vigentes da época, usos e costumes geralmente observados. Aplicam-se à sociedade, subsidiariamente, as normas relativas às sociedades por ações previstas na Lei nº 6.404/76 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DESIMPEDIMENTO:

Os sócios administradores declaram, para os efeitos do disposto no § 1º. do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam eletronicamente esta 2ª Alteração do Contrato Social da Sociedade denominada **VERDE MINAS MINERAÇÃO LTDA**

Fica eleito o foro de Itaúna/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam eletronicamente o presente instrumento.

Belo Horizonte (MG), 21 de Dezembro de 2.022.

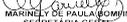
MINERAÇÃO HOLDING LTDA.
Lucas Nogueira Lemos
Representante Legal

Página 4 de 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:15:30

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816152995700000172628947>

Número do documento: 25032816152995700000172628947

Num. 181773131 - Pág. 6

Esta página é integrante a 3ª Alteração Contratual da sociedade empresária denominada Verde Minas Mineração Ltda, inscrita de CNPJ sob o nº 34.848.151/0001-16, estampada em 5 (cinco) páginas numeradas, não possuindo, isoladamente, qualquer valor jurídico.

KFF HOLDING BRASIL LTDA
Kássio Fonseca Ferreira
Representante Legal

Fillipe de Sousa Leite.
OAB/MG nº 189.989

Weliton Alex Correia de Andrade.
CRC nº. 59.780

Página 5 de 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:15:30
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816152995700000172628947>
Número do documento: 25032816152995700000172628947

Num. 181773131 - Pág. 7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/725.254-3	MGP2201165431	28/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
828.429.900-30	FILLIPE DE SOUSA LEITE
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS
714.242.616-00	WELITON ALEX CORREIA DE ANDRADE



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, de NIRE 3121145789-8 e protocolado sob o número 22/725.254-3 em 03/01/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9862506, em 04/01/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
828.429.900-30	FILLIPE DE SOUSA LEITE
714.242.616-00	WELITON ALEX CORREIA DE ANDRADE
835.497.736-68	KASSIO FONSECA FERREIRA
012.500.686-14	LUCAS NOGUEIRA LEMOS

Belo Horizonte. quarta-feira, 04 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Glaucia Azevedo Ottoni, Servidor(a) Público(a), em 04/01/2023, às 14:14 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/725.254-3.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:15:30
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816152995700000172628947>
Número do documento: 25032816152995700000172628947

Num. 181773131 - Pág. 9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte, quarta-feira, 04 de janeiro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9862506 em 04/01/2023 da Empresa VERDE MINAS MINERACAO LTDA, Nire 31211457898 e protocolo 227252543 - 03/01/2023. Autenticação: 8CCF5FC311B6D7CD91F5EFADF59BDD3B42AE69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/725.254-3 e o código de segurança HyjA Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 05/01/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - 28/03/2025 16:15:30
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816152995700000172628947>
Número do documento: 25032816152995700000172628947

Num. 181773131 - Pág. 10

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: VERDE MINAS MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.848.151/00001-16, com sede social no Logradouro Fazenda Fazendinha Jatoba, S/N, Zona Rural, no município de Itatiaiuçu/MG, CEP: 35685-000, neste ato, devidamente representada por seus administradores não sócios e representantes legais, KÁSSIO FONSECA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade nº MG-7.491.299, SSP/MG, CPF nº 835.497.736-68, com residência à Avenida Anita Lima, nº 240, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680-021, e LUCAS NOGUEIRA LEMOS, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade nº MG-10.715.576, SSP/MG, CPF nº 012.500.686-14, com residência à Avenida Anita Lima, nº 200, Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680-021.

OUTORGADOS: LEITTE, GONÇALVES & OLIVEIRA JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.981.344/0001-82 e cadastrada na OAB/MG sob o nº 2.910, e-mail <itauna@lgoadv.com.br>, fone +55(37)3242-1985, por seu(s) representante(s) legal(is), na forma de seus atos constitutivos e respectivas alterações; ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 104.888; CÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, separado, advogado, OAB/MG nº 92.143; FILLIPE DE SOUSA LEITE, brasileiro, união estável, advogado, OAB/MG 189.989; JOÃO PAULO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 127.009; PAOLA GANDINE COSTA, brasileira, casada, advogada, OAB/MG nº 114.443; todos com escritório situada à Av. Getúlio Vargas, nº 539, 1ª Andar, Centro, Itaúna/MG, fone: +55 (37) 3242-1985.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, para o foro em geral e, **especialmente, para atuar na Ação de Recuperação Judicial nº 0849320-15.2023.8.19.0021, representando os interesses da OUTORGANTE em receber seu crédito classificado como quirografário, em desfavor da Siderurgia São Jorge LTDA.**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECIAIS: Transigir, receber e dar quitação, na forma do art. 105 do CPC.

ASSINATURA DIGITAL: A presente procuração pode ser assinada digitalmente, na forma do art. 105, §1º do Código de Processo Civil e do art. 10 da Medida Provisória nº 2.002-2, de 24 de agosto de 2001 com a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil.

VALIDADE: Este instrumento de procuração é válido por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer momento, abrangendo, inclusive, a convalidação de atos praticados antes da data abaixo indicada, por quaisquer dos outorgados acima nomeados, em atenção ao disposto no §1º do art. 5º da Lei Federal no 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Itaúna/MG, 04 de dezembro de 2023.

VERDE MINAS MINERAÇÃO LTDA

CNPJ sob o nº 34.848.151/00001-16

Representado por KÁSSIO FONSECA FERREIRA e/ou LUCAS NOGUEIRA LEMOS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca de Duque de Caxias DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 5083120271681 Pagamento: 24/02/2025 Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

CPF/CNPJ: 41.593.841/0001-37

Recolhida por: SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Conferida por: AUGUSTO CESAR DE SOUSA NEVES PEREIRA - 25328

Informação complementar: PROCESSO: 0849320-15.2023.8.19.0021

TERCEIRO - LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA POLO ATIVO - ARCHANGEL CAPITAL
MANAGEMENT LTDA E OUTROS

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	28,19
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,40
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,40
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	1,69
Total:		32,68

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025

AUGUSTO CESAR DE SOUSA NEVES PEREIRA

25328

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

1



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

CERTIDÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Certifico que as custas recolhidas através da GRERJ informada na petição do anexo 178316736 estão corretas para a certidão requerida, conforme Extrato de GRERJ Eletrônica acostado no anexo 182180354.

DUQUE DE CAXIAS, 31 de março de 2025.

AUGUSTO CESAR DE SOUSA NEVES PEREIRA

